

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA AÇOPLAST

A impugnante AÇOPLAST IND. E COM. EIRELI, opõem-se, igualmente, no que se refere ao excesso de laudos e certificados inseridas no edital, bem como aos detalhes descritivos dos itens.

Pois bem. Em análise dos pontos tidos como irregulares, é possível identificar que as indignações das impugnantes não se socorrem.

O primeiro ponto a aclarar se refere **à falta da exigência do certificado da ABNT NBR 15860 de acordo com a portaria Inmetro.**

Após diligências para os itens 01 e 02 do edital, conjunto de berço com colchão este deve atender aos requisitos do RAC 053/2016 do Inmetro e certificado 15860:2016. Portanto, para este item exclui as exigências de certificação FSC, laudo de ensaio da ABNT NBR 14810 e/ou 15316-2 e certificado de conformidade com a qualidade do aço. E deve acrescentar a certificações correlatas as exigências do Inmetro, de acordo com a portaria aplicável e em vigor, conforme detalhamento abaixo:

Regulamentos Técnicos Metrológicos e de Avaliação da Conformidade
Informações Complementares

[Nova Consulta](#)

Ato Legal

Nome	Portaria INMETRO / ME - número 195- de 02/06/2020  Integra
Categoria	Regulamento
Situação	Em vigor

Publicação no Diário Oficial da União

Data	13/07/2020
Seção	1
Página(s)	21 a 22

Assunto

Aprova ajustes e esclarecimentos ao Regulamento Técnico da Qualidade e aos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Berços Infantis, aprovados pela Portaria Inmetro nº 53, de 2016.

Legislação Correlata - 3 documento(s)

Menciona [Resolução CONMETRO / MDIC número 4- de 02/12/2002 -- Revisto](#)

Altera [Portaria INMETRO / INMETRO número 53- de 01/02/2016 -- Revisto](#)

Obs.: - O § 2º do art. 3º da Portaria Inmetro nº 53, de 2016 passa a vigorar com nova redação. - Ficam aprovados os ajustes e esclarecimentos ao Regulamento Técnico da Qualidade e aos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Berços Infantis, aprovados pela Portaria Inmetro nº 53, de 2016, estabelecidos, respectivamente, nos Anexos I e II desta Portaria e disponibilizados no site www.inmetro.gov.br.

Originário de [Portaria INMETRO / MDIC número 195- de 10/07/2018 -- Projeto aprovado](#)

Outros Documentos Correlatos

- Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- Normas brasileiras ABNT NBR 15860-1 e ABNT NBR 15860-2;
- ABNT NBR 15860-2:2016;

 PDE?

O segundo ponto a aclarar se refere **a especificação dos itens licitados.**

A impugnante AÇOPLAST IND. E COM. EIRELI demonstra em sua peça, a falta do descritivo técnico para os itens 5,6 (Mesa de reunião) e 09, 10 (Mesa de atendimento), o que se confirma

em uma falha na digitação destes itens. Será revisto. Os demais itens permanecem inalterados, atendem às normas técnicas vigentes e partindo do objeto licitado (mobiliário) é de notório saber das impugnantes que referidos objetos devem atender a todos os parâmetros de segurança e qualidade.

O terceiro ponto a aclarar se refere à menção de excesso de certificados e laudos, bem como a especificação dos itens licitados.

Tais exigências vão ao encontro da legislação que impõe a certificação dos objetos licitados, ainda, a Administração deve garantir ao usuário final (servidores/população) que os mobiliários apresentem resistência e qualidade para perdurar durante toda a vida útil do produto, sob pena que prejuízo e danos ao erário, ao passo que será necessário a troca dos produtos em período de tempo menor que o necessário.

Não se pode ignorar que a Lei de Licitações prevê as condições para realização dos certames pela Administração Pública, sendo que o texto legal não vincula o Administrador a uma descrição parca, muito pelo contrário.

Acerca da descrição do objeto a ser licitado, Marçal Justen Filho salienta:

Reservou-se a Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação das condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.¹

Neste diapasão, a Lei de Licitações, inclusive, viabiliza a utilização de padronizações das características de seus objetos, na tentativa de atender a qualidade mínima necessária (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I da Lei nº 8.666/93).

Portanto, o art. 45, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, o qual dispõe que o tipo licitatório do menor preço será utilizado “quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. RT, 2014, p. 84.

as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço”, assim como também o art. 4º, inc. X, da Lei nº 10.520/02 - Lei do Pregão, que prevê que no julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço, **observados os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.**

Nesse sentido, ao exigir laudos e certificações a Administração assegura uma aquisição de produtos em parâmetros mínimos de desempenho e qualidade, em conformidade com as normas da ABNT, ergonômicas e de sustentabilidade, a exemplo de inúmeros editais de outras administrações seja em âmbito Municipal, Estadual ou Federal.

Sendo certo que Administração se calçou de todo procedimento necessário para que a escolha fosse objetiva e técnica, fundamentada em estudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público.

Ainda no tocante às especificações, cogente lembrar que a Administração não pode atuar em favor das licitantes e em detrimento da qualidade de serviços a serem prestados à coletividade.

Conclusão

Diante da análise acima exposta, conclui-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das alegações da impugnante, opinando-se pela revisão dos pontos procedentes.

Ana Catharina Carvalho Beltrão

Coord. Gestão Administrativa SEMED